



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037636-20.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é embargado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1037636-20.2023.8.26.0602/50000

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz

Embargada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Autos em primeiro grau nº: 1037636-20.2023.8.26.0602

Juiz Prolator da Sentença: Dr. José Elias Themer

7ª Vara Cível do Foro de Sorocaba

VOTO Nº. 22472

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Sentença que julgou o pedido procedente. Insurgência da requerida. Admissibilidade. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a reforma da decisão objurgada para julgar o pedido improcedente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Ritos. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Inversão. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 277/287 dos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

Opostos embargos de declaração pela requerida, sob fundamento de omissão do r. acórdão, quanto à condenação da parte embargada, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que *“essas patronas patrocinam o processo desde a data da citação, que ocorreu 28/11/2023 e desde então*

apresentaram diversas petições nos presentes autos, sendo certo que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa atualizado não é condizente com o trabalho desempenhado por suas patronas!” (fls. 01/03).

Embargos respondidos às fls. 06/07.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. *decisum*, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca a embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo, buscar a via processual adequada para tanto.

Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas no recurso foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Por derradeiro, não se olvide que *“a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa”* (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator